Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO CEDIDA NO PGD-CARF PROCESSO 12448.903002/2012-24

Processo nº	12448.903002/2012-24
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3201-002.793 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de outubro de 2020
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	FINARGE APOIO MARÍTIMO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado: 1. Reanalise o mérito do direito creditório e, se necessário for, solicite outros elementos complementares aos que já se encontram acostados aos autos; 2. Elabore relatório conclusivo acerca do crédito pleiteado; e 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> "Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 07968.55103.250909.1.3.04-8145, transmitida eletronicamente em 25/09/2009, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
>
> A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:
>
> Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/2009	5856	129.391,74	25/05/2009

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 01/03/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R$ 30.856,18.

Cientificado dessa decisão em 16/03/2012 (fl. 105), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 12/04/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 9 a 15, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que teria recolhido contribuição em valor a maior do que o efetivamente devido no período. Acrescenta que a decisão proferida no Despacho Decisório foi com base em uma DCTF que teria sido preenchida com equívoco. Anexa aos autos cópias dos livros contábeis, no intuito de demonstrar a existência do direito creditório. Cita a legislação que rege a matéria e os princípios constitucionais que devem ser observados pelo julgador. Ilustra suas argumentações com citações de doutrinadores e jurisprudência dos tribunais.

Observa que sobre valor do crédito pleiteado deve incidir a correção pela taxa Selic.

Ao final, requer que seja reformada a decisão recorrida, bem como homologada a compensação pleiteada, com a correção do crédito pela taxa Selic, desde a data do pagamento até o momento do seu aproveitamento."

A decisão recorrida julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconheceu o direito creditório e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, bem como cópias de livros contábeis, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Documento nato-digital

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) nulidade da decisão de 1ª instância pelo fato de não ter observado os princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório;

(ii) os documentos juntados aos autos demonstram que se trata de hipótese de equívoco no preenchimento da DCTF e que simples diligência fiscal poderia ter esclarecido os fatos e eventualmente solicitados outros documentos;

(iii) a decisão recorrida, ao considerar que os documentos juntados não foram suficientes para averiguar a liquidez e certeza do pagamento a maior, também não mencionou quais documentos teria de ter apresentado;

(iv) como demonstrado na Manifestação de Inconformidade, efetuou o pagamento a título de Cofins não cumulativa, no valor de R$ 129.391,74;

(v) a autoridade prolatora do Despacho Decisório cuja reforma baseou-se apenas na DCTF original, desconsiderando que na DACON transmitida apresentou-se a correta base de cálculo e o valor que deveria ter sido recolhido sob a rubrica Cofins não cumulativa;

(vi) dita informação foi corrigida pela DCTF retificadora apresentada;

(vii) a sua contabilidade encontra-se fiel às alegações expostas, eis que consta do Livro Razão o lançamento na conta Tributos a Recuperar (0.1.1.04.2.016) do montante da Contribuição à COFINS não cumulativa recolhida a maior (R$ 114.898,95);

(viii) no Balancete o lançamento de valor devido para a contribuição à COFINS não cumulativa corresponde ao *quantum* declarado na DACON original e DCTF retificadora, R$ 3.201,71;

(ix) no Livro Razão, conta 0.2.1.04.1.002 foi lançado o valor a recolher de COFINS de R$ 3.201,71, havendo a mesma anotação no Livro Diário;

(x) o Balancete anexado demonstra (a) a Conta 0.1.2.04.2.008 – créditos no mês de abril/2009 pelo sistema não cumulativo igual ao lançamento na DACON (R$ 29.290,24); (b) COFINS devido no mês de abril/2009 pelo sistema não cumulativo, igual ao lançado na DACON (R$ 171.424,40), Livro Diário e conta 0.2.1.04.1.001, no Balancete; (c) valor retido a título de COFINS (R$ 65.486,63) e no Livro Diário e anexou o Informe de Rendimentos emitido pela tomadora dos serviços; (d) COFINS a pagar (R$ 0,00), conta 0.2.1.04.1.001 tal como no Livro Razão e (e) receitas no valor de R$ 2.233.584,21, contas 4.0.1;

(xi) foi anexada com a Manifestação de Inconformidade o lançamento contábil correspondente ao pagamento indevido (subconta 0.1.1.04.2.015); e

(xii) com o Recurso anexa, a fim de reforçar o que já estava demonstrado, o Razão da Conta 4.0.1.01.1.001 – serviços marítimos e planilha comprovando os valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O cerne da questão está em apreciar se a Recorrente possui efetivamente o crédito que alega, em razão de recolhimento a maior do COFINS.

Documento nato-digital

O despacho decisório foi emitido, eletronicamente, em 01/03/2012 (fls. 06/08), e a ciência do contribuinte deu-se em 16/03/2012 (fl. 18).

Como visto, no caso em debate tanto o despacho decisório, quanto a decisão proferida em sede de manifestação de inconformidade informam não estar comprovada a certeza e a liquidez do direito creditório.

A decisão recorrida, portanto, foi no sentido de que inexiste crédito apto a lastrear o pedido da Recorrente, sob o fundamento de que a simples entrega de declaração retificadora, bem como cópias de livros contábeis, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

No entanto, entendo como razoáveis as alegações produzidas pela Recorrente aliado aos documentos apresentados nos autos, o que atesta que procurou se desincumbir do seu ônus probatório em comprovar a existência dos créditos alegados.

Com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente trouxe cópia dos seguintes documentos:

(i) Despacho Decisório;

(ii) PER/DCOMP nº 07968.55103.250909.1.3.04-8145;

(iii) DACON do mês de abril/2009

(iv) DCTF retificadora transmitida em 30/03/2012;

(v) Razão Analítico COFINS a recuperar;

(vi) Balancete de Verificação;

(vii) Razão Analítico COFINS a recolher; e

(viii) Livro Diário;

Juntamente com o Recurso Voluntário, a Recorrente anexou a documentação adiante relacionada:

Informe de Rendimentos (ano-calendário 2009); e

Planilha comparando valores.

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§ 4º e 6 e 29 do Decreto 70.235/72:

> "Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
>
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
>
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
>
> (...)

Documento nato-digital

> § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."
>
> "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Nesse sentido, a verdade material, deve ser buscada sempre que possível, o que impõe que prevaleça a veracidade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação à Recorrente quanto ao Fisco.

Em casos como o presente, deve ser propiciado ao Recorrente a oportunidade para esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, em especial, quando apresenta elementos probatórios que podem vir a confirmar o seu direito.

O CARF possui o reiterado entendimento de em casos como o presente ser possível a reapreciação da matéria. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

> "Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.
>
> Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.
>
> Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo nº 10880.685730/2009-17; Resolução nº 3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)
>
> "No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.
>
> Corrobora ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.
>
> No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.
>
> Assim, com base no artigo 29 do PAF, combinado com artigo 16, §6º, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente." (Processo nº 10880.934626/2009-53; Resolução nº 3201-001.303; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/04/2018)

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica o retorno dos autos à Unidade de Origem para reanálise do direito postulado.

Documento nato-digital

O CARF tem entendido em casos como o presente, em que o contribuinte apresenta provas que suscitam dúvida quanto ao seu direito, que o processo deve retornar à Unidade de Origem para análise sob pena de supressão de instância. Vejamos:

> "Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE
>
> Ano-calendário: 2006
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO DE DCTF EM DATA POSTERIOR Á EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE ERRO MATERIAL, NECESSIDADE DE REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
>
> Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos. Nesses termos, a correção do erro de preenchimento acompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF deve ser aceita, como comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado em DCOMP.
>
> DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
>
> Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apresentadas provas hábeis e idôneas que comprovem a liquidez e certeza do crédito, deve a decisão que não acatou tais requisitos ser revista, para aceitar o direito creditório pleiteado." (Processo nº 13896.911331/2009-28; Acórdão nº 3301-006.124; Relator Conselheiro Ari Vendramini; sessão de 21/05/2019)
>
> "ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Data do fato gerador: 03/03/2004
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRSENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.
>
> No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil/fiscal e documentos que a embasem, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado." (Processo nº 13888.904527/2008-84; Acórdão nº 1003-001.447; Relator Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama; sessão de 05/03/2020)

Em recente decisão, em processo de minha relatoria esta Turma de Julgamento, em composição diversa da atual decidiu pelo retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte. Vejamos:

> "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Ano-calendário: 2009
>
> DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO.
>
> Verificada a apresentação de provas na fase litigiosa, capazes de, ao menos, suscitar dúvida quanto ao direito pleiteado pelo contribuinte, deve o processo retornar à Unidade de Origem para análise da documentação apresentada com a prolação de nova decisão."

Documento nato-digital

(Processo nº 10380.908975/2012-56; Acórdão nº 3201-006.393; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 28/01/2020)

Assim, considerando as provas e esclarecimentos carreados aos autos, deverá o presente processo retornar à Unidade de Origem para que a autoridade preparadora realize a análise do mérito do direito creditório, podendo, inclusive, solicitar elementos complementares que entender necessários.

Neste sentido, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Reanalise o mérito do direito creditório e, se necessário for, solicite outros elementos complementares aos que já se encontram acostados aos autos;

2. Elabore relatório conclusivo acerca do crédito pleiteado; e

3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Documento nato-digital